



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393123-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSÉ ROBERTO FERRARI, é agravado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393123-08.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERRARI

AGRAVADA: AP BRASIL (ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIASOCIAL)

JUIZ: TULIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

VOTO Nº 38.060

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Decisão que deixou de decretar a revelia da ré - Inconformismo – Decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no art.1.015 do CPC – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, em Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por JOSÉ ROBERTO FERRARI contra AP BRASIL (ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIASOCIAL), que deixou de decretar a revelia da ré.

Alega o agravante, em apertada síntese, que tendo em vista a não apresentação de contestação dentro do prazo legal, restaram verificados os efeitos formal e material da revelia, presumindo a veracidade das alegações fáticas formuladas na inicial.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece conhecimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Nesse sentido, é de se observar que a decisão atacada não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, sendo flagrante a inadmissibilidade do recurso em exame.

Aliás, a respeito do tema, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão recorrida que deixou de decretar a revelia e determinou nova diligência para citação da ré. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009623-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer decorrente de vícios construtivos c.c. reparação de danos materiais – Insurgência contra decisão que não decretou a revelia – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do

CPC – Ausente pressuposto para mitigação da taxatividade do rol – Não verificada a urgência decorrente da não apreciação da questão em futuro recurso de apelação – Agravo manifestamente inadmissível – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024460-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Em consequência, é caso de não conhecimento do recurso, com fundamento do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, observando não ser o caso de concessão do prazo assinalado no parágrafo único do precitado artigo, tendo em vista que não cuida de hipótese passível de saneamento de vício ou de complementação de documentação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator